



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

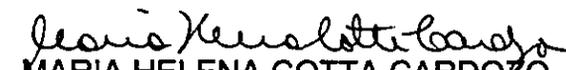
Processo nº. : 13707.001250/00-25
Recurso nº. : 149.276
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : GERALDO CLAUDINO LINDOTE SANTANA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 17 de outubro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.710

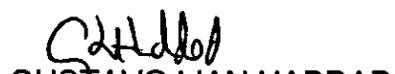
IRPF - TRANSPORTE AUTÔNOMO DE CARGA - A base de cálculo dos rendimentos recebidos pela prestação de serviços decorrentes do transporte de carga limita-se a 40% do montante bruto recebido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO CLAUDINO LINDOTE SANTANA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001250/00-25
Acórdão nº. : 104-22.710

Recurso nº. : 149.276
Recorrente : GERALDO CLAUDINO LINDOTE SANTANA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 05/07/1999, o auto de Infração de fls. 02, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física ano-calendário de 1997, exercício 1998, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 3.941,48 dos quais R\$ 1.789,55 correspondem a imposto, R\$ 1.342,16 a multa de ofício e R\$ 809,77 a juros de mora calculados até abril de 2000.

Conforme Demonstrativo das Infrações (fls. 5) a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

ARISCO IND. LTDA R\$ 14.118,03 IRRF R\$ 676,98."

Cientificado do Auto de Infração em 08/05/2000 (AR de fls. 21), o contribuinte apresentou, em 10/05/2000, a impugnação de fls. 01 e documentos de fls. 02/09, sustentando, em síntese, que prestava serviço de transporte para a empresa Arisco mas que não recebeu os rendimentos objeto do lançamento. Alega que o equívoco no lançamento decorreu da transferência do caminhão Mercedes Benz, placa LIX 4836, utilizado pelo contribuinte na prestação dos serviços de transporte, ao Sr. Maurílio Fonseca Neto, que continuou na exploração da referida atividade.

Tendo em vista a existência de comprovante de rendimentos emitido pela Arisco Industrial Ltda. em nome do contribuinte (fls. 11) e dados informados em DIRF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001250/00-25
Acórdão nº. : 104-22.710

entregue pela referida empresa (fls. 105) confirmando os valores lançados no presente Auto de Infração, a Presidente da 1ª Turma da DRJ/RJO II determinou fosse efetuada diligência (fls. 43/44) para que a fonte pagadora confirmasse o beneficiário dos rendimentos informados no comprovante de rendimentos de fls. 11, bem como na DIRF relativa ao ano de retenção de 1997, e apresentasse os documentos comprobatórios do pagamento de tais valores.

Em atenção ao quanto determinado pela DRJ/RJO II, a Unilever Bestfoods Brasil Ltda. (atual denominação de Arisco Industrial Ltda.) confirmou as informações contidas no comprovante de rendimentos e na DIRF, alegando, no entanto, não ter obtido êxito na busca dos comprovantes de pagamento dos valores em seus arquivos.

Cientificado do resultado da diligência em 10/06/2005 (fls. 90), o contribuinte reconhece ter recebido valores da Arisco Produtos Alimentícios Ltda nos meses de janeiro a março e sustenta o quanto alegado em sua impugnação de que não recebeu mais valores após a venda do caminhão em 21/03/1997.

A 1ª Turma da DRJ/RJO II julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- O lançamento efetuado pela autoridade fiscal foi efetuado com base em DIRF entregue pela empresa Arisco à Receita Federal e no comprovante de rendimentos de fl. 11, segundo os quais o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 14.118,03, com retenção de R\$ 676,98 a título de imposto de renda na fonte, pelo serviço de frete e carretos;
- O contribuinte contestou o valor lançado sustentando que após a transferência do caminhão ao Sr. Maurílio Fonseca Neto, ocorrida em 21/03/1997, não houve recebimento de rendimentos da Arisco, tendo apresentado (i) documento de transferência de veículo, (ii) declaração comunicando à Arisco a venda do caminhão e solicitando que os pagamentos referentes a fretes realizados pelo referido veículo fossem efetuados em nome do Sr. Maurílio, e (iii) os extratos bancários de fls. 96/103;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001250/00-25
Acórdão nº. : 104-22.710

- Nada obstante as informações contidas na DIRF e no comprovante de rendimentos, a fonte pagadora não apresentou os documentos comprobatórios do efetivo pagamento dos valores ao contribuinte, em diligência realizada para esse fim;

- Assim, considerando que a omissão de rendimentos, para restar caracterizada, deve estar devidamente comprovada pela autoridade fiscal, o presente lançamento deve ser alterado para se excluir dos rendimentos tributáveis os valores declarados em DIRF nos meses de abril a dezembro;
e

- Nada obstante, devem ser mantidos como rendimentos omitidos os valores informados em DIRF para os meses de janeiro a março, que totalizam R\$ 5.561,92 e R\$ 501,38, tendo em vista a confirmação desses recebimentos pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/12/2005, conforme AR de fls. 111vº, o recorrente interpôs, em 09/01/2006, o recurso voluntário de fls. 114, por meio do qual solicitou que a base de cálculo dos rendimentos omitidos fosse reduzida para 40% do montante recebido, nos termos do artigo 9º, inciso I, da Lei nº. 7.713/1988.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001250/00-25
Acórdão nº. : 104-22.710

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há argüição de preliminares.

A r. decisão proferida pela DRJ determinou o cancelamento de parte da autuação relativa aos rendimentos imputados como omitidos nos meses de abril a dezembro, tendo em vista a ausência de prova de recebimento desses valores pelo Recorrente.

O Recorrente, em seu recurso voluntário, não questiona os valores mantidos pela referida decisão, limitando-se a pleitear a aplicação do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº. 7.713, de 1988, que prevê a redução da base de cálculo dos valores recebidos a título de transporte de cargas a 40% do total desses rendimentos.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente, na medida em que os valores utilizados pela DRJ para cálculo do montante da exigência mantida já consideraram tal redução.

Como se verifica dos documentos trazidos aos autos pela fonte pagadora (Arisco Industrial Ltda.), o Recorrente recebeu o valor bruto de R\$ 6.302,30 em janeiro (fls. 60/64), R\$ 3.552,38 em fevereiro (fls. 65/67) e R\$ 4.050,15 em março (fls. 68/70).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001250/00-25
Acórdão nº. : 104-22.710

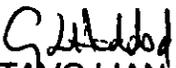
A fonte pagadora, ao informar o montante dos rendimentos pagos ao Recorrente na DIRF, prestou tais informações já considerando a redução da base de cálculo para 40% do montante recebido.

Assim, foram informados os valores de R\$ 2.520,92 para janeiro, R\$ 1.420,95 para fevereiro e R\$ 1.620,05 para março, conforme se verifica da cópia da DIRF de fls. 59.

Dessa forma, o montante dos rendimentos omitidos para os meses de janeiro a março de 1997 corresponde a R\$ 5.561,92, já considerada a redução de base de cálculo determinada pelo artigo 9º, inciso I, da Lei nº. 7.713/1988, valor esse que corresponde exatamente ao montante utilizado pela DRJ em seus cálculos.

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD